

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001551/2002-41
Recurso n° 140.200 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente GRUPAR QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INCORRETA. LANÇAMENTO.

A importação de produtos com classificação fiscal equivocada enseja a aplicação das penalidades previstas em lei, bem como a cobrança dos tributos devidos.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencida as Conselheiras Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A interessada foi autuada em face das infrações “declaração inexata de mercadoria”, “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente” e “restituição da base de cálculo”.

Foram lançados multa por falta de licenciamento, imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Em síntese, a autoridade aduaneira alega que os produtos constantes da adição 1 da declaração de importação 01/1125352-1, de 19/01/2001, itens 2 a 4 e 6 a 8, classificados todos no código 2916.12.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), são, na verdade, classificados em códigos diversos.

A pretensão fiscal está fundamentada nos laudos técnicos de nº 0009.01 a 0009.08 (fls. 28-50).

Em face dos laudos técnicos, a autoridade acolheu o enquadramento da interessada para os produtos dos itens 1 e 5, rejeitando-o, todavia, para os demais, imputando-lhes os seguintes códigos (fl. 2):

- item 2 – laudo 0009.02 – “poliuretano acrilado contendo composto etoxilado” – NCM 3909.50.19;

- item 3 – laudo 0009.03 – “resina epoxi acrílica contendo trimetilpropano triacrilato” – NCM 3907.30.11;

- item 4 – laudo 0009.04 – “trimetacrilato de trimetilpropano” – NCM 2616.14.90;

- itens 6, 7, 8 – laudos 0009.06 a 08 – “verniz constituído de resina epoxi acrílica” – NCM 3209.90.20.

Em razão dos novos enquadramentos, cujas alíquotas são maiores que as empregadas pela importadora, foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e respectivos acréscimos para os itens 2, 3, 6, 7 e 8. Não foram lançados impostos para o produto do item 4 pois não há diferença de alíquotas entre o código imputado e o declarado.

Lançada a multa por falta de licenciamento para os itens 2 a 4 e 6 a 8.

Intimada em 02/04/02, a interessada apresentou em 30/04/02 impugnações, juntadas às fls. 54-77 e 98-110, e documentos. Alega, em síntese:

Preliminarmente, é inepto o auto de infração, por não ser possível compreender com clareza suas razões nem os direitos invocados. Não ficou claro se a impugnante foi autuada por declaração inexata, por falta de declaração ou documentação, ou ambas as infrações.

Não foram indicados os dispositivos legais do Regulamento Aduaneiro e do Regulamento do IPI para a autuação, mas dispositivos que não guardam relação com o mérito.

Não há indicação da atividade ilegal e sua correspondente penalidade. Houve violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Falta minuciosa descrição dos fatos e capitulações legais. Cita artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal e artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Conclui que há cerceamento de defesa.

No mérito, a conclusão do laudo é objetiva, não se podendo contestá-la quanto à espécie de mercadoria importada, mas não significa que esta tenha equivalência com a classificação atribuída.

O agente fiscal procedeu a equivocado enquadramento.

Item 2: a mercadoria “urethane acrylate (6142 H 80)” já sofreu reação química, não podendo receber a atribuição de primária. Incorreto tanto o código declarado pela importadora quanto o atribuído pelo fiscal.

Item 3: a expressão “forma primária” refere-se ao estado líquido, pasta, emulsão etc., interpretando-se como “resina, sem qualquer reação” (fls. 61 e 104). A mercadoria “epoxy acrylate (621 C 80)” já sofreu reação química. Epóxi acrilado não é forma primária (não é resina) e também não é plástico, possuindo destinação totalmente diversa da constante da classificação. Improcedente a classificação atribuída ao produto.

Itens 6, 7 e 8: a classificação 3209 aplica-se ao “meio aquoso”, o que não é o caso da mercadoria importada (“Sumcure 163, 163-7 e 165”), sendo também incorreta.

Conclui que embora a fiscalização tenha procedido à análise química da mercadoria, as classificações atribuídas estão totalmente incorretas e não podem substituir de forma satisfatória a anteriormente declarada.

Quanto à multa por falta de guia de importação, alega que foi regularizada completamente a importação das mercadorias; a importação possui como documentação correspondente a declaração de importação 01/1125352-1, retificada pela fiscalização, que identificou a alegada incorreta classificação efetivada pelo despachante aduaneiro.

Nada foi importado sem declaração e que a importação foi retificada, tendo sido lançada a multa capitulada no artigo 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966 em duplicidade com a prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, a qual é cabível nos casos de falta de declaração e declaração inexata.

Há identidade de fatos jurídicos entre as infrações 001 ("declaração inexata de mercadoria") e 002 ("importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente"), sendo incompatíveis as sanções aplicadas. A despeito do procedimento de regularização da importação, foi imposta penalidade sem qualquer relação ou nexo de causalidade.

A autuação é arbitrária. A fiscalização atua no âmbito do poder vinculado. A infração trata da falta de documento de importação — mercadoria que tenha entrado clandestinamente. Não há clandestinidade na operação nem intenção de ocultação da mercadoria. Cita a Constituição Federal, a Lei nº 9.784/1999 e doutrina.

Conclui que é inválido o ato administrativo.

Quanto à multa de ofício (75%), alega a impugnante que a mesma é abusiva. A multa é confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico por falta de consonância com os princípios constitucionais tributários. A multa deveria ser reduzida para 20%.

Os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic, violam o artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que determinam a aplicação de juros de mora de 1% ao mês para os créditos tributários, índice não utilizado.

Os juros compostos violam a Constituição (artigo 192 – juros de 12%), constituindo crime de usura.

A taxa Selic foi criada por circular do Banco Central e visa à remuneração do capital. Cita julgado do STJ e doutrina e conclui que a aplicação da taxa Selic é incompatível com os princípios constitucionais tributários.

Requer sejam julgados improcedentes os autos de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 19.012, de 05/07/2007, fls. 182/199:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/11/2001

É ônus da autoridade fiscal provar que o produto importado possui as características que ensejam seu enquadramento no

código tarifário imputado. Se presente a prova, é procedente o lançamento.

Consumada a infração de importação desamparada de licenciamento, é procedente o lançamento da multa prevista no artigo 169, I, "b", do DL 37/1966.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 201/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 204/230.

Às fls. 232 o recorrente é intimado a regularizar sua representação processual, o que faz às fls. 233/244, tendo sido dado seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se neste recurso a classificação fiscal dos produtos listados nos itens 2 e 3, assim descritos na Declaração de importação, respectivamente: “urethane acrylate (6142 H 80)” e “epoxy acrylate (621 C 80)”.

O contribuinte classificou-as na NCM 29.16.12.90, enquanto a fiscalização o fez na NCM 39.09.50.19 e 39.07.30.11.

Discute-se ainda a multa aplicada aos bens importados por importação sem LI (licença de importação) e multa de 75% em face do pagamento a menor de tributos.

Da preliminar

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do auto de infração por vício material, já que o lançamento não continha todas as informações pertinentes, o que prejudicou sua defesa.

Entendo não deva ser acolhida a preliminar aventada, já que o Auto de Infração, a meu ver, não contém vício algum, pois o contribuinte tomou conhecimento e se defendeu plenamente do lançamento ocorrido.

Neste sentido, bem dispôs a decisão recorrida:

A impugnante alega cerceamento de defesa. Aduz que não é possível compreender com clareza a autuação (i), que não foram indicados dispositivos do Regulamento Aduaneiro e do Regulamento do IPI pertinentes (ii) e que não há indicação de infração, acarretando violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (iii).

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A autuação é clara. Conforme visto no relatório que precede o presente voto, a interessada foi autuada em face das infrações “declaração inexata de mercadoria”, “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente” e “reconstituição da base de cálculo”, sendo lançados multa por falta de licenciamento, imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Os fatos que ensejaram o lançamento estão bem apresentados na “descrição dos fatos” (fls. 2, 3 e 9). Em função de laudos técnicos, concluiu a autoridade aduaneira que os produtos integrantes dos itens 2 a 4 e 6 a 8 da adição 1 da declaração de

importação 01/1125352-1 foram incorretamente classificados pela interessada.

Conseqüentemente, foi imputado à interessada:

falta de recolhimento de imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados em face do emprego de alíquotas incorretas, decorrentes dos enquadramentos tarifários incorretos; e

a infração de importação desacompanhada de guia de importação ou documento equivalente.

Em face do item (a), foram lançadas as diferenças de impostos acrescidas de juros de mora e das multas capituladas na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, I, para o caso do imposto sobre a importação (fl. 6), e na Lei nº 4.502/1964, artigo 80, I, para o caso do imposto sobre produtos industrializados (fl. 12).

O item (b) acima ensejou a aplicação da multa capitulada no artigo 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966 (fl. 7).

Portanto, inexistente a alegada “inépcia” do auto de infração, posto que foram claramente imputados à interessada fatos capitulados como infrações às legislações tributária e aduaneira.

Quanto aos dispositivos citados do Regulamento Aduaneiro e do Regulamento do IPI (fls. 3 e 10), observa-se que foram indicados os enquadramentos cabíveis tanto do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/1998) — relativos (i) à incidência do imposto, (ii) à classificação fiscal, necessária para a determinação da alíquota aplicável e, por conseguinte, para o cálculo do imposto, (iii) à responsabilidade do sujeito passivo e à capacidade tributária, (iv) ao fato gerador (desembarço aduaneiro) e (v) ao lançamento, recolhimento e infrações — quanto do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985) — relativos (i) à jurisdição aduaneira, (ii) à responsabilidade do sujeito passivo, (iii) à incidência do imposto, (iv) ao fato gerador (entrada no território nacional), (v) ao cálculo, (vi) ao pagamento, (vii) ao despacho aduaneiro, (viii) à revisão aduaneira, (ix) às infrações e penalidades e (x) ao processo administrativo.

Portanto, a infração imputada contra a interessada está devidamente respaldada pelos enquadramentos citados na peça fiscal. É improcedente a alegação da interessada.

Finalmente, a alegação de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa é completamente desprovida de sentido pois o auditor-fiscal descreveu as infrações imputadas ao interessado, apresentou a base legal para o lançamento e instruiu o processo com os meios de prova que respaldam a pretensão fiscal.

Outrossim, a interessada exerce por meio de sua impugnação seu amplo direito à defesa, alinhando argumentos quanto ao mérito do lançamento, apreciado a seguir.

Ante estas considerações, rejeito a preliminar aventada de vício formal.

Do mérito

Quanto ao mérito, farei a exposição do voto por produtos, a fim de facilitar o julgamento.

Produtos 2 e 3

No que se refere aos produtos 2 e 3, entendo que a classificação fiscal adotada pela fiscalização está correta.

A inconformidade da recorrente residiu unicamente no fato de que, para ela, os produtos não estariam em sua forma primária, motivo pelo qual a NCM lançada estava equivocada.

Com a devida vênia, discordo deste entendimento.

Os laudos técnicos realizados comprovam que os referidos produtos estão em sua forma primária, o que faz com que a classificação fiscal adotada pela fiscalização seja a mais correta.

Neste sentido bem dispôs a decisão recorrida:

São os seguintes os enquadramentos na nomenclatura controversos:

a) declarado na declaração de importação:

“2916 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2916.1 Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados

.....

2916.12 Ésteres do ácido acrílico

.....

2916.12.90 Outros”

b) imputados pela autoridade aduaneira:

b.1) item 2:

“3909 RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS

.....

3909.50 Poliuretanos

3909.50.1 Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo

.....
3909.50.11 *Soluções em solventes orgânicos*

3909.50.12 *Em dispersão aquosa*

3909.50.19 *Outros”*

b.2) *item 3:*

“3907 POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS

.....
3907.30 *Resinas epóxicas*

3907.30.1 *Com carga*

.....
3907.30.11 *Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo*

3907.30.19 *Outras”*

b.3) *item 4:*

Consta da descrição dos fatos o código 2616.14.90, inexistente, que se refere à posição 2616 — minérios de metais preciosos e seus concentrados —, de sorte que, conforme confirmado pela fiscalização (fl. 171) houve erro de grafia e a autoridade quis referi-se ao código 2916.14.90:

“2916 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2916.1 Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados

.....
2916.14 *Ésteres do ácido metacrílico*

2916.14.10 *De metila*

2916.14.20 *De etila*

2916.14.30 *De n-butila*

2916.14.90 *Outros”*

b.4) *itens 6, 7 e 8:*

“3209 TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO

.....
3209.90 Outros

3209.90.1 Tintas

.....
3209.90.20 Vernizes”

Do produto do item 2

Alega a impugnante que a mercadoria “urethane acrylate (6142 H 80)” já sofreu reação química, não podendo receber a atribuição de primária. Conclui que é incorreto tanto o código declarado pela importadora quanto o atribuído pelo fiscal.

O auditor-fiscal, por sua vez, entende que em face do laudo 0009.02 (fl. 30) o produto — “poliuretano acrilado contendo composto etoxilado, sem carga inorgânica, na forma líquida” — enquadra-se no código NCM 3909.50.19.

A nota 6 do capítulo 39 da NCM dispõe:

“6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.”*

Portanto, o conceito “forma primária” não possui o sentido dado pela impugnante. E o aditamento ao laudo 0009.02 (fl. 175) informa expressamente que o produto em questão possui forma primária.

Correto o enquadramento do produto na posição 3909, destinada aos poliuretanos em formas primárias, e no subitem 3909.50.19, pois, de conformidade com o laudo de fl. 30 e o aditamento de fl. 175, trata-se de líquido e não contém água nem solvente.

Do produto do item 3

Alega a impugnante que a expressão “forma primária” refere-se ao estado líquido, pasta, emulsão etc., interpretando-se como “resina, sem qualquer reação” (fls. 61 e 104).

Aduz que a mercadoria “epoxy acrylate (621 C 80)” já sofreu reação química e que Epóxi acrilado não é forma primária, por não ser resina, e também não é plástico, possuindo destinação totalmente diversa da constante da classificação atribuída pelo auditor.

A autoridade fiscal enquadra o produto no código 3907.30.11, em face do laudo de fl. 32, segundo o qual trata-se de “resina epoxi acrílica contendo trimetilpropano triacrilato, sem carga inorgânica, na forma líquida.”

Tratando-se o produto importado de resina epóxida, conforme o laudo de fl. 32, enquadra-se na posição 3907, dentro desta, na subposição 3907.30 e, por possuir forma líquida, subsume-se ao texto do subitem 3907.30.11.

Assim, deve ser mantida a classificação fiscal quanto a este produto.

No que se refere à multa por falta de LI aplicada a este produto, entendo não deva ser mantida.

Neste sentido, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no recurso n.º 142372, o qual concordo integralmente:

Identifico no texto de relatoria do i. Julgador de primeira instância um interessante ponto de partida para as reflexões que julgo necessárias para a solução do presente feito. São as instruções contidas no Parecer Cosit n.º 477/88 e no ADN Cosit n.º 12/97.

O que se depreende da leitura dos mesmos é que o primeiro considera hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem licença de importação a descrição incorreta, omissa ou imprecisa de elementos indispensáveis à identificação da mesma, enquanto o segundo exclui da hipótese de ocorrência o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Há neles, portanto, dois comandos que se apóiam no mesmo critério de valoração da ocorrência, a qualidade da descrição das mercadorias, mas que orientam em sentido oposto: o primeiro define uma circunstância na qual ocorrerá a infração e o segundo uma na qual ela não ocorrerá.

Essa distinção traz relevante consequência prática na aplicação do comando contido no ADN Cosit n.º 12/97. Ele determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de

licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, contrariu sensu, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida de uma simples leitura do enunciado da norma - não constitui infração, mas que é corroborada quando, logo a seguir, o texto cuida de especificar que as ocorrências por ele contempladas são aquelas em que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, admitindo, assim, que tal equívoco não exija novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considera infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A consequência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento das importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do

exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria

Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador*
- 2 - País de procedência*
- 3 - URF de despacho*
- 4 ³ URF de entrada no País*
- 5 - Exportador*
- 6 - Fabricante ou produtor*
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM*
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA*
- 9 - Quantidade na medida estatística*
- 10 - Peso líquido em Kg*
- 11 - INCOTERM*
- 12 - Número "commoditie"*
- 13 - Moeda na condição de venda*
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada*
- 15 - Destaque NCM*
- 16 - Processo anuente*
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria*
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria*
 - 18.1- Especificação*
 - 18.2 - Unidade comercializada*

- 18.3 - *Quantidade na unidade comercializada*
- 18.4 - *Valor unitário da mercadoria na condição de venda*
- 19 - *Acordo tarifário*
- 20 - *Regime de tributação para o Imposto de Importação*
- 20.1-*Fundamentação legal*
- 21- *Ato Concessório Drawback*
- 22 -*Natureza cambial*
- 22.1- *Cobertura cambial*
- 22.2 - *Modalidade de pagamento*
- 22.3 - *Instituição financiadora*
- 22.1- *Código*
- 22.2 – *Denominação*
- 22.3 - *Motivo da importação sem cobertura cambial*
- 23 - *Quantidade de dias para limite de pagamento*
- 24 - *Substituição de LI*
- 25 - *Informações complementares*

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1o...

§ 2.º ...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência. (grifei)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1o A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, automático ou não automático.

Nesta altura, a leitura que tenho dos fatos leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. A transcrição feita de excertos do voto condutor da decisão recorrida deixa claro que as razões de decidir estiveram alicerçadas em interpretação distinta do comando contido no ADN Cosit nº 12/97, até porque, a juízo do i. relator do voto condutor, a descrição da mercadoria não estava tão discrepante da que havia sido efetivamente importada.

Embora “os motores importados contêm cilindros, são efetivamente da marca Wartsila, modelo 18V46, com potência um pouco superior a 17.000 kW, com números de série

correspondentes àqueles descritos na DI” e “os dados complementares da mercadoria (fls. 08 e 91) contemplam outras características, como a presença de pistons, compatível, portanto, com um motor de combustão interna (dentre eles os motores a diesel), conforme afirmado pelo próprio perito no laudo técnico de fls. 99”, a multa deve ser aplicada, tendo em vista que o importante é “se a descrição do produto contida na LI/DI permite se chegar à correta classificação da mercadoria, a qual, conforme demonstrado, deverá se adequar a algum dos códigos NCM das posições 84.07 ou 84.08.”. Como na “LI/DI não há nenhuma informação que permita vislumbrar que os motores importados são equipamentos de ignição por compressão (a diesel), de sorte a permitir a classificação dos mesmos na posição correta 84.08, em detrimento da posição 84.07”, considerou-se não aplicável ao caso o ADN Cosit nº 12/97, sujeitando a importação à multa nele tratada, sem que fosse avaliada a necessidade ou não de novo licenciamento frente às imprecisões identificadas na instrução dos documentos que instruíram o despacho de importação.

Não me passa despercebido o fato de que essa interpretação restringe significativamente as ocorrências passíveis de serem reconhecidas como infração por falta de licenciamento decorrente do erro de classificação tarifária e nem os problemas que ela acarreta na definição do que venha ser objeto de novo licenciamento nestas circunstâncias.

Quanto a isso, é tranquilizador saber que decorrem da outra interpretação problemas muito maiores, por que dela resulta uma aplicação indesejável da norma, ao desconsiderar-se que a mesma especifica uma inoocorrência e não uma ocorrência e, ainda mais, desconhece por completo a presença de uma condição expressamente consignada: a de que tais circunstâncias exijam novo licenciamento, reduzindo a ação do Fisco à identificação de um erro de classificação associado ou não a um problema de descrição das mercadorias, sem qualquer conexão com todo arcabouço legislativo que regulamenta a sistemática de licenciamento das importações.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo deva ser afastada a multa prevista no art. 526, II do RA quanto a este produto.

Produto 4

Apesar da decisão recorrida não especificar se a multa de 75% foi aplicada ao item 4, entendo deva aclarar que a mesma não pode ser imputada em relação a este produto.

Da norma se verifica ser esta aplicada quando não há declaração, ou esta é inexata, ou foi recolhido tributos a menor.

O recolhimento a menor de tributos inexistiu, como bem se verifica da decisão recorrida.

Falta de declaração ou declaração inexata também incorreu quanto a este produto, já que a decisão recorrida afastou a aplicação de multa por falta de LI.

Assim, inexistindo suporte fático para o lançamento da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, não deve esta ser aplicada a este produto.

Produto 6 a 8

No que se refere aos produtos 6 a 8, a classificação fiscal apurada pela fiscalização foi afastada, por falta de provas, como vemos na decisão da DRJ:

Por outro lado, improcede o lançamento em relação aos itens 6, 7 e 8, em face da falta de provas que amparem o código tarifário imputado. Improcede, para esses itens, o lançamento de imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Entretanto, mesmo com esta decisão, não restou afastada a multa por falta de LI.

Em não sendo desclassificada a NCM adotada pela recorrente, mesmo que por falta de provas, não há porque ser aplicada qualquer tipo de multa quanto a este produto.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar aventada de vício formal do auto de infração e, no mérito, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, conforme fundamentação, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator



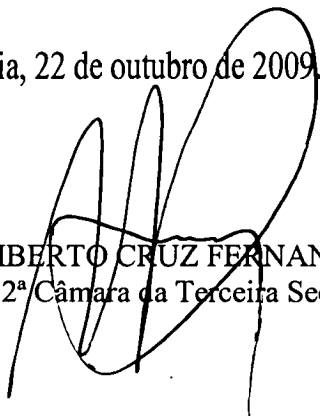
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo n.º: 11128.001551/2002-41
Recurso n.º: 140.200

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.307.

Brasília, 22 de outubro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional